



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18108.000963/2007-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.382 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** CP:REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS - PARTE PATRONAL - SAT - TERCEIROS.  
**Recorrente** CENTRO ACADÊMICO XI DE AGOSTO.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/03/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS PARTE PATRONAL - SAT - TERCEIROS.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTENTE. RECURSO RECEBIDO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AS DEMAIS TESES RECURSAIS. PRELIMINAR EXTINTIVA RECONHECIDA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - DEBCAD 37.010174-0, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de segurados empregados, destinadas à Previdência Social e a outras entidades e fundos - Terceiros, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – REFISC, de fls. 82 a 87, com período de apuração de 01/1997 a 02/2007, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 68 e 69.

A NFLD é composta de três levantamentos denominados DAL – DIFERENÇAS DE AC. LEGAIS; FP – FPGTP ANTERIOR A GFIP e FPG – FPGTP C GIFP, conforme Relatório Discriminativo de Débito – DAD, de fls. 04 a 17.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 22/10/2007, AR, de fls. 94.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 95 a 132, recebida, em 21/11/2007, sendo acompanhada dos documentos, de fls. 133 a 199; 202 a 230.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 231 a 233.

O recorrente apresentou novos documentos, em 09/01/2008, anexados, as fls. 237 a 372.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão N° 16-19.873 - 14ª, Turma, em 16/12/2008, fls. 389 a 402. No qual o lançamento foi considerado procedente em parte. O lançamento foi retificado, conforme Relatório Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 375 a 386, em razão da decadência.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/04/2009, AR, de fls. 407.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 410, recebido, em 07/05/2009, e razões recursais, as fls. 411 a 458, acompanhado dos documentos, de fls. 459 a 507, as teses recursais não serão sintetizadas, o que se explicará no voto.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 509.

Os autos subiram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fls. 509.

As folhas, 511, dos autos consta Ofício nº 9.775, de 15 de abril de 2011 – do Ministério Público Federal em São Paulo, da lavra da I. Procuradora da República Stella Fátima Scampini, dirigido ao Senhor Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, requisitando que àquele órgão seja intimado da decisão administrativa, com o recebimento de cópia do julgado.

Processo nº 18108.000963/2007-55  
Acórdão n.º **2803-01.382**

**S2-TE03**  
Fl. 515

---

É o Relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo, conforme se pode verificar, as fls. 407, AR, recebido, em 07/04/2009, e, peça vestibular recursal, as fls. 410, com recepção, em 07/05/2009.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, 509.

Pressuposto de admissibilidade vencido passo ao mérito.

A decadência foi objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ – São Paulo, Acórdão 16-19.873, fls. 389 a 402.

No julgado supramencionado foi reconhecida a decadência das competências 01/1997 a 11/2001 e do 13º/2001, mas mantida a exigência da contribuição em relação a competência 12/2001, em virtude da aplicação da regra decadencial do artigo 173, I, da Lei 5.172/66, tendo em vista a não ocorrência de pagamento para as rubricas contribuição da empresa parte patronal (20%); SAT/GILRAT e Terceiros, conforme trechos a seguir transcritos.

*5.12. O presente lançamento (que inclui fatos geradores ocorridos no período de 01/1997 a 13/2001, com débito consolidado em 17/10/2007 e ciência do lançamento dada ao contribuinte, por AR, em 22/10/2007 - fls. 94), refere-se às contribuições da empresa, SAT/GILRAT e Terceiros, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados, apurada com base nas folhas e recibos de pagamento, sendo que, de acordo com as informações consignadas no Relatório Fiscal (fls. 82/87) e no DAD — Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04/17) não se constata a ocorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias em relação aos mencionados fatos geradores.*

*5.13. Nestas condições, conforme os parâmetros acima expostos e considerando o disposto no art. 173, I do CTN, aplicável ao caso, há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do presente lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos de 01/1997 a 11/2001 e em 13/2001, o que implica na exclusão do crédito para referidas competências (art.156 do CTN), conforme demonstrado no DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado anexo (fls. 375/386), que integra o presente voto, e demonstra os créditos exonerados e mantidos no lançamento, cujo valor total consolidado em 17/10/2007, passa a ser de R\$ 2.375,02 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos).*

5.14. *Observa-se, finalmente, que a competência 12/2001 não foi atingida pela decadência porque seu vencimento somente ocorreu no segundo dia útil de janeiro de 2002, de forma que a contagem do prazo decadencial somente se iniciou em janeiro de 2003. Por outro lado, a competência 13/2001 foi alcançada pela decadência porque teve seu vencimento em 20 de dezembro de 2001 e, assim, a contagem do período decadencial teve início em janeiro de 2002, estando extinto o crédito desta competência (13/2001). (grifos meus).*

Embora, no passado, aplicasse este raciocínio, hoje, no entanto, não penso mais, assim.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias não podem a meu sentir ser tratada por rubricas, pois a lei não autoriza, uma vez que o artigo 150, *caput*, refere-se somente “a antecipar o pagamento” e este só pode ser do tributo e não das rubricas em que este se desdobra, no caso contribuição social previdenciária, isto é, aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios da previdência social e não aquelas destinadas a financiar a seguridade social.

Observa-se no Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 34 a 41, que no período do crédito 01/1997 a 12/2001 e 13º/2001, que constam pagamentos efetuados, inicialmente, em GRPS e após em GPS - código 2100.

Desta forma, pouco importa a rubrica que foi recolhida, bastando que tenha havido pagamento das contribuições sociais previdenciárias, para atrair a aplicação do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66.

Assim sendo, tendo em vista que o lançamento se deu, em 22/10/2007, AR, de fls. 94, o marco da contagem decadencial deve ser 23/10/2002, ou seja, retroagisse a cinco anos do lançamento.

Logo, com essas considerações todas as competências estavam extintas pela decadência quando do presente lançamento.

Ressalto que nenhuma outra alegação do contribuinte foi analisada, daí a razão da não sintetização de suas razões recursais no relatório.

Assim, com esses esclarecimentos acolho a tese recursal, exclusivamente, quanto à ocorrência de decadência pelo artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66, não tendo sido analisadas nenhuma das outras alegações recursais.

Alerto, ainda, para a requisição feita pelo Ministério Público Federal em São Paulo, da lavra da I. Procuradora da República Stella Fátima Scampini, a fim de que àquele órgão seja comunicado da decisão, com recebimento de cópia do acórdão, em respeito ao artigo 8º, II e VII, da LC 75/1993.

Processo nº 18108.000963/2007-55  
Acórdão n.º 2803-01.382

S2-TE03  
Fl. 518

---

### CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, em razão do reconhecimento da decadência das contribuições anteriores a 09/2002, inclusive.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.